



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.179, de 2020)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Na hipótese de exercício da suspensão do pagamento de que trata o *caput*, os aluguers vencidos deverão ser pagos parceladamente, a partir de 30 de outubro de 2020, na data do vencimento, somando-se à prestação dos aluguers vincendos o percentual mensal de 20% dos aluguers vencidos, admitida a incidência de correção monetária em periodicidade inferior à anual.

§ 2º No caso de a alteração da condição econômico-financeira tiver decorrido de redução de carga horária ou de diminuição da remuneração, somente poderá ser objeto de suspensão de pagamento e de parcelamento o valor do aluguel proporcionalmente à redução de renda sofrida, caso em que será devida a cobrança de juros remuneratórios de 1% a.m sobre o valor parcelado.

§ 3º Os locatários deverão comunicar aos locadores o exercício da suspensão previsto no *caput*, apresentando documento comprobatório da demissão, da redução de carga horária ou da diminuição de remuneração.

§ 4º A comunicação prevista no § 3º poderá ser realizada por qualquer ato que possa ser objeto de prova lícita.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se aqui deixar claro que a notificação a ser feita pelo inquilino tem de ser acompanhada de comprovação de seu decréscimo econômico por causa da pandemia. Além disso, para o caso de o inquilino não ter sido demitido, é justo que ele só parcele a parte do valor do aluguel proporcional à sua redução salarial. Se, por exemplo, seu salário reduziu 30%, o

SF/20018.39950-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

razoável é que ele apenas suspenda e parcelo o pagamento de 30% do aluguel, acrescido de juros remuneratórios para compensar a indisponibilidade do dinheiro pelo locador.

SF/20018.39950-72

Sala da Sessão,

Senador MARCOS ROGÉRIO